



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013098-09.2022.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOANA SANTANA DA SILVA RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é embargada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 50055
EMB.DECL. N°: 1013098-09.2022.8.26.0020/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EMBGTE. : JOANA SANTANA DA SILVA RAMOS
EMBGDO. : LUIZACRED S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – FINALIDADE DE NOVO JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – Os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses das partes, sendo inadmissível o seu provimento. No mais, desnecessidade de enfrentamento de todos os dispositivos legais apresentados para a pacificação da demanda. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 184/196 alegando, em suma, que o julgado embargado é omissivo.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Conheço dos embargos, em razão de sua tempestividade. Contudo, com o devido respeito, não merecem acolhimento.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no Acórdão ou na hipótese de ser omissivo ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal (artigo 1.022 do NCPC).

Por outro lado, deve ser destacado que o Acórdão embargado não é omissivo, já que baseado em supedâneos legais e na realidade fática retratada nos autos.

Assim, o Julgador não é mero aplicador da lei, mas sim controlador da atividade jurisdicional, bem como um adequador dos casos que estão sob a sua prudente ótica, de modo a evitar injustiças, satisfazendo as pretensões dos litigantes de forma condizente.

Deve ser registrado que a embargante alega omissão do julgado embargado.

Todavia, com o devido respeito, não merece prosperar as alegações da embargante, tendo em vista que foram bem examinadas quando da análise do recurso.

Registre-se, apenas, que, conforme fls. 195 do Acórdão embargado ficou constando que “... Por fim, quanto à repetição do indébito o recurso merece provimento. A autora faz jus à devolução em dobro daquilo que foi descontado, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porque não comprovada a sua transação bancária tais cobranças, por óbvio, são considerados indevidos, demonstrando a nítida intenção de se prevalecer do poderio econômico em face do consumidor, o que deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, tudo a ser acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da lei em vigor, observando-se tratar-se de responsabilidade contratual. ...”

Já a parte dispositiva dispôs que “... dá-se provimento ao recurso da autora, para condenar o requerido a devolver os valores cobrados da autora ...”

Desta forma, não se vislumbra omissão no Acórdão embargado, uma vez que é decorrência lógica e implícita que a devolução era em dobro, já que havia determinação anterior.

Assim, com o devido respeito, verifica-se que o Acórdão embargado não é omissivo, pois de forma fundamentada, externou objetivamente o seu posicionamento, tanto em aspectos fáticos quanto em aspectos legais, demonstrando, de maneira clara e precisa, as razões de seu convencimento.

No mais, conforme preceito legal, os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses das partes, sendo, por mais este motivo, inadmissível o seu provimento (**Nesse sentido: EDclAgRgREsp nº 10270/DF, EDcl nº 13845, EDclREsp nº 7490-0, todos do E. Superior Tribunal de Justiça**). Não se prestam também os embargos declaratórios, quando a pretensão recursal da parte, nada mais é que conduzir a um novo julgamento da questão já analisada.

A embargante não demonstrou a existência de eventuais vícios que comprometeriam a regularidade do Acórdão, tecendo alegações já superadas quando do julgamento do recurso de agravo. Portanto, inexistindo quaisquer das irregularidades arroladas no artigo 1.022 e incisos do Novo Código

de Processo Civil, os embargos de declaração ora opostos devem ser rejeitados.

Ainda mais, o órgão julgador, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, nem mesmo o enfrentamento de todos os dispositivos legais apresentados para a pacificação da demanda e sua respectiva conclusão que, efetivamente, foi concludente e justificou, de forma clara, o convencimento lançado nos autos. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (vide: E. STJ – 1ª T., AI 169.073/SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98 – negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).

Nesse sentido:

“Acórdão. Omissão. Inexistência. A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração. Recurso não conhecido”.¹

“a omissão a que se refere o texto processual é aquela relativa à parte dispositiva do julgado, a saber, o ponto que deveria ter sido decidido e não foi.

¹ STJ – REsp 88.365-SP.

Não se relaciona, em absoluto, com os argumentos das partes, que podem ser rejeitados implicitamente. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas; em outras palavras, que o julgador tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão”.² (grifo não consta do original)

O C. Superior Tribunal de Justiça adota orientação jurisprudencial de que *"o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um todos os seus argumentos"* (REsp. 131.781 - SP - rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RSTJ, 114/78).

Portanto, com a devida vênia, o Acórdão em questão não contém qualquer omissão, o que, por ser de rigor, impõe a manutenção do julgado embargado e, além do mais, estando supridas todas as alegações apresentadas pela embargante, não há que se falar em irregularidades a serem sanadas via embargos de declaração.

Outrossim, os fundamentos adotados no

² Extinto 1º TACivSP – ED nº 967.567-4/01 – Rel. Des. Franklin Nogueira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acórdão embargado supriram de forma cabal as alegações apresentadas pela embargante. Portanto, bastando, como no caso em tela, os argumentos e fundamentos contidos no Acórdão impugnado, para justificar seu bojo decisório, não existindo, desta forma, qualquer irregularidade a ser suprida.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os embargos de declaração são rejeitados, restando, desta forma, mantido, na íntegra, o Acórdão embargado.

Roberto Mac Cracken
Relator